



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Processo n. 801288

Natureza: DENÚNCIA

Entidade: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG

Denunciante: Damiani Soluções de Engenharia Ltda.

Ano de referência: 2009

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Damiani Soluções de Engenharia Ltda. em desfavor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, em face de supostos vícios no procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública n. DVLI.1020090031.

Às fls. 747/748, a Exma. Conselheira Relatora, em observância ao Acórdão de fl. 745, proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, determinou que fosse intimado o atual Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, para que enviasse a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa da Concorrência n. DVLI.1020090031, que objetivou a implantação de sistema de ar condicionado, incluindo o fornecimento e a instalação, a elaboração dos projetos das obras civis necessárias à sua total implantação, a elaboração dos projetos executivos compatibilizados com o *layout* do pavimento e o respectivo *as built*, de acordo com os projetos básico e as especificações técnicas dos equipamentos discriminados nos anexos da Especificação Particular, para beneficiamento dos edifícios SEDE e COPE da Companhia. E, ainda, que informasse o estágio atual do citado procedimento licitatório, remetendo cópia do respectivo contrato, caso este já tenha sido firmado, assim como cópia de documentos comprobatórios de eventuais pagamentos realizados.

O Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da COPASA MG, se manifestou mediante o ofício de fl. 756, acompanhado da documentação juntada às fls. 757 a 2.707.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

A Unidade Técnica elaborou, inicialmente, o relatório de fls. 2710/2783, em que observou exigência excessiva e desarrazoada da COPASA MG, ao fazer constar no edital da concorrência DVLI.1020090031 (item 1.2 do Anexo I), que os atestados de capacidade técnica-profissional fossem em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente, em inobservância ao disposto no artigo 30, §1º, da Lei 8.666/93.

Conclui, ainda, ao final, pela improcedência da denúncia, considerando não se inferir que a referida exigência tenha prejudicado o certame, opinando pela expedição de recomendação à COPASA MG, no sentido de evitar fazer constar de seus editais, exigências que extrapolem a previsão legal.

O Ministério Público de Contas elaborou o relatório de fls. 2751/2783, em que constatou a existência de outros vícios, que comprometem a regularidade do certame.

O *Parquet* deste Tribunal se manifestou, ainda, à fl. 2766, pelo retorno dos autos ao órgão técnico, para fins de análise de conformidade do Anexo 5 do Edital do certame.

O Exmo. Conselheiro Relator, atendendo ao requerido pelo Ministério Público, determinou, à fl. 2784, o retorno dos autos a essa Coordenadoria, para que se procedesse a análise de conformidade do Anexo 5, a fim de que seja verificada a pertinência da denúncia quanto ao item 1.3 do edital.

Em cumprimento à referida decisão, esta Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 2787/2802, em que conclui não ter sido demonstrado pela COPASA MG que o fabricante, a qual se baseou o projeto, era o único capaz de atender o objetivo do certame.

E que, diante da admissão por parte da empresa que elaborou os projetos de que esses “tomaram como base as dimensões e características dos equipamentos de um determinado fabricante”, e o fato de que somente foram considerados habilitados os



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

equipamentos da marca HITACHI, opinou a Unidade Técnica, pela necessidade da COPASA MG comprovar, por meio de laudos técnicos conclusivos, sob pena do responsável incidir em multa, pela inobservância do disposto no art. 7º, §5ª, da Lei 8.666/93, que:

a) O projeto elaborado para o certame em questão é compatível com as dimensões de equipamentos de outros fabricantes disponíveis no mercado (objetivo, inclusive admitido pela empresa que projetou os projetos, conforme “Documento Controlado”, fls. 2.637/2642), ou

b) a referida marca habilitada (HITACHI), pelas suas características específicas, era a única capaz de atender o objeto licitado, em razão da alegada dificuldade de espaço do prédio o qual foi implantado o sistema de ar condicionado.

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, elaborou o relatório de fls. 2804/2805, em que opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, e pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar n. 102/2008.

O Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Márcio Augusto Vasconcelos Nunes, Diretor Presidente da COPASA MG à época, e do Dr. Maurício Gonçalves, Gerente da Divisão de Licitações de Obras, Serviços e Materiais, à época, para apresentarem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes, principalmente face às análises técnicas de fls. 2710/2747.

Às fls. 2813 e 2814, comprovantes das juntadas dos “AR” dos referidos citados.

Os Srs. Márcio Augusto Vasconcelos Nunes e Maurício Gonçalves Soares se manifestaram, respectivamente às fls. 2817/2818 e 2826/2827, apresentando a documentação de fls. 2819/2825 e 2828/2834.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Transcreve-se adiante a síntese das justificativas apresentadas pelos aludidos citados, cujos teores são idênticos:

Conforme previsto no objeto do contrato, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, COPASA-MG, contratou a implantação de sistema de ar condicionado, que inclui o fornecimento dos equipamentos necessários, as obras pertinentes a implantação do mesmo, bem como a elaboração de projetos executivos compatíveis com o layout do pavimento.

O insuflamento do ar gelado é feito por dutos que passam por dentro dos shafts, sendo que estes ficam entre 02 (duas) vigas paralelas, como pode ser visto nas fotos anexas.

As máquinas precisam ficar entre as citadas vigas para viabilizar a operação de insuflamento.

Torna-se imperiosa a citação, haja vista a admissão de que supostamente o projeto tomara como base dimensões e características do equipamento de um determinado fabricante, haja vista que o próprio objeto do contrato relata: "elaboração do projeto compatível com o lay out do pavimento".

Isto posto, o equívoco está em inferir que o projeto é que tomou como base as dimensões do equipamento, quando o ocorrido é que o equipamento possui compatibilidade com as características construtivas do prédio.

Cabe também ressaltar que, na especificação particular, item II.2- Análise de Conformidade, logo após o sub item "C", consta em negrito, a seguinte observação:

"As marcas citadas nos projetos e especificações são apenas de referência podendo ser utilizados equipamentos equivalentes, devidamente comprovadas as suas características operacionais e de funcionamento.

A insuficiência de informações sobre os produtos a serem ofertados torna a licitante inabilitada.

É a síntese dos autos.

1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento à decisão de fl. 2806, proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator, esta Unidade Técnica passa a examinar a questão suscitada.

Segundo alegam os defendentes, “o equívoco está em inferir que o projeto é que tomou como base as dimensões do equipamento, quando o ocorrido é que o equipamento possui compatibilidade com as características construtivas do prédio”.

Ressaltaram ainda o fato de que, no item II.2, consta menção de que marcas citadas nos projetos e especificações são apenas referências, e que poderiam ser utilizados equipamentos equivalentes, desde que comprovadas suas características operacionais e de funcionamento.

Às fls. 2820/2825, constam fotos de diversos ângulos, relativos às vigas, duto e evaporadora instalada, bem como da condensadora fixada na laje. As mesmas fotos também foram juntadas às fls. 2828/2833.

Todavia, não procedem as razões apresentadas pelos defendentes.

Conforme exposto no relatório técnico de fls. 2787/2802, embora não tenha a COPASA MG indicado expressamente no edital determinada marca, ao contrário do afirmado pelos defendentes, constatou-se que os projetos elaborados para o objeto da licitação se basearam nas dimensões e características de um determinado fabricante.

A empresa Tecnoclima Engenharia Ltda., responsável pela elaboração do projeto de sistema de ar condicionado, manifesta em parecer, fls. 2.637/2.642, conforme trecho adiante transcrito:

Os desenhos do projeto tomaram como base as dimensões e características dos equipamentos de um determinado fabricante, com o objetivo de compatibilizar o projeto de arquitetura de um prédio existente e suas dificuldades de espaços, com as dimensões dos equipamentos disponíveis no mercado. [...]. Grifo nosso.

Assim, não obstante constar no item II.2 do edital do certame menção de que marcas citadas nos projetos e especificações são apenas referências, e que poderiam ser utilizados equipamentos equivalentes, conforme argumentaram os recorrentes,



verifica-se que a própria empresa que elaborou o projeto reconheceu expressamente que os desenhos se basearam nas dimensões características de um determinado fabricante.

O teor do art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 é claro no sentido de somente permitir características e especificações exclusivas de determinado produto ou serviços, salvo a hipótese de justificativa técnica, ou feitos sob o regime de administração contratada, previsto no ato convocatório, conforme farta doutrina e jurisprudência exposta no relatório técnico à fl.2798/27909.

Assim, nos termos expostos no mesmo relatório, à fl. 2802, foi oportunizado aos defendentes comprovarem a compatibilidade do projeto elaborado com as dimensões de equipamentos de outros fabricantes disponíveis no mercado, ou mesmo demonstrarem que a única marca habilitada no certame (HITACHI), pelas características específicas, era a única capaz de atender o objeto licitado, em razão da alegada dificuldade de espaço do local em que foi implantado o sistema de ar condicionado.

Todavia, não foram apresentados estudos técnicos ou documentos que comprovassem um desses fatos, sendo que as fotografias juntadas, salvo melhor juízo, são insuficientes.

Assim, forçoso concluir que a COPASA MG elegeu uma marca específica de equipamento na Concorrência Pública n. DVLI.1020090031, infringindo, pois, o disposto no art. 7, § 5º, da lei de licitações.

Neste sentido, tendo em vista a grave infração à referida norma legal, se sujeitam os defendentes à multa prevista no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Há que se ressaltar que cumpre esta Unidade Técnica, salvo melhor juízo, verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva arguida pelo Ministério Público, à fls. 2804/2805.

Estabelece o referido diploma legal (Lei Complementar n. 102/2008), no que interessa à questão:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
[...];
V – despacho que receber denúncia ou representação;
VI – citação válida;
VII – decisão de mérito recorrível.

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;
II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

Art. 118-A – Acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133/14, de 05.02.2014

Verifica-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 30/7/2009, com o recebimento da denúncia por esta Corte de Contas (fl. 699). A segunda causa foram as citações válidas, ocorridas em 27/4/2015 e 1/6/2015 (fls. 2813 e 2816).

Verifica-se ainda que o presente processo foi autuado em 31/7/2009 (fl. 700), o que se enquadra nos prazos previstos no Art. 118-A da LC 102/2008.

Todavia, não obstante o art. 118-A do mesmo diploma legal dispor ser de oito anos o prazo prescricional, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (30/7/2009) até a primeira decisão de mérito, o que em tese venceria somente em 30/7/2017, verifica-se que razão assiste o Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 2804/2805, que opinou pela inconstitucionalidade inserta no art. 118-A, acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/14, de 5/2/2014, em



razão de que agravou, com efeitos pretéritos à sua edição, a situação vigente anteriormente.

2 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui e opina esta Unidade Técnica:

a) Que a COPASA MG elegeu uma marca específica de equipamento na Concorrência Pública n. DVLI.1020090031, infringindo, assim, o disposto no Art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93;

b) Pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal aos defendentes, com a extinção do feito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 31 de julho de 2015.

Cláudio Marcio de Souza Rezende
Analista de Controle Externo - TC-2279-6



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Processo n. 801288

Natureza: DENÚNCIA

Entidade: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG

Denunciante: Damiani Soluções de Engenharia Ltda.

Ano de referência: 2009

De acordo com o exame técnico de fls. 2836 a 2839.

Aos 3 dias do mês de agosto de 2015, remeto
este processo ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas,
conforme despacho de fl. 2806.

Regina Leticia Clímaco Cunha
Coordenadora da 2^a CFE - TC-813-1